



Congresso Nacional

MPV 842

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua onde couber na MPV nº 842, de 22 de junho de 2018:

Art. - A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

....

§ 6º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 7º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

..... ” (NR)



CD/18903.78363-71



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICAÇÃO

Em 03 de fevereiro de 2010, o STF, ao julgar (**RE n. 363.852/MG**) a contribuição previdenciária rural (FUNRURAL), declarou inconstitucional os dispositivos que definiam a base de cálculo (receita bruta da comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e o fato gerador (comercialização da sua produção) do tributo, cobrado do produtor rural pessoa natural. Nesse Acórdão, decidido à unanimidade (11 x 0), a Corte Suprema declarou expressamente a **inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97,** até que legislação nova (lei complementar), arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Neste sentido o Informativo STF nº 573, de 1º a 5 de fevereiro de 2010:

Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção – 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450. ***Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.*** Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural,



CD/18903.78363-71



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
<i>sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. <u>Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita.</u> O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)</i> Em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito do Supremo Tribunal (RE n. 596.177/RS), a inconstitucionalidade da contribuição social rural foi reiterada, novamente à unanimidade (11 x 0), como evidencia o Tema 202 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal: <u>É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.</u> As decisões de 2010 e de 2011 do Supremo, portanto, todas à unanimidade, foram a base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem a contribuição previdenciária do Funrural com base na <i>receita bruta da comercialização da produção</i> ao longo dos últimos anos, amparados em referidos precedentes vinculantes da Suprema Corte. Neste diapasão, a dar ampla publicidade acerca dos referidos julgamentos, o próprio STF dimanou o resultado final dos Acórdãos citados, como estão a revelar as ‘notícias’ publicadas em seus próprios e oficiais meios de comunicação: <i>Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010</i> 19:46 - <u>Supremo desobriga empregador rural de recolher Funrural sobre receita bruta de sua comercialização</u>				



CD/18903.78363-71



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010

17:21 - **Ministro Marco Aurélio divulga voto na declaração de inconstitucionalidade do Funrural**

Segunda-feira, 10 de maio de 2010

18:55 - **Produtor rural recorre ao STF para não pagar contribuição social ao Funrural**

Segunda-feira, 01 de agosto de 2011

19:15 - **Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta**

Outrossim, a revelar que a inconstitucionalidade estava absolutamente consagrada perante todos os jurisdicionados, o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, **encaminhou, por duas ocasiões, ofício ao Senado da República (Ofícios “S”, n.º 27/2013 e 48/2014)**, dando publicidade ao resultado, definitivo, do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 363.852/MG e 596.177/RS, reclamando, que o Poder Legislativo, em observância ao art. 52, inciso X da CF, retirasse do ordenamento jurídico o **art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.**

Em 13 de Setembro de 2017, como revela o Diário Oficial da União, primeira página, foi publicada, passando a gozar de plenos efeitos, a **Resolução senatorial n.º 15, de 2017**, fato novo superveniente a tramitação desta Medida Provisória que, por sua vez, dispõe:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.



CD/18903.78363-71



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Como se observa, referida resolução, em que pese a demora do Senado em responder aos ofícios do Supremo Tribunal, retirou do ordenamento jurídico a base de cálculo e as alíquotas do chamado Funrural. É importante destacar, ainda, que a resolução do Senado, de que trata o art. 52, X, da CF, tem eficácia *ex tunc*, elidindo qualquer possibilidade de cobrança na ausência de norma jurídica válida a embasar o lançamento fiscal. Ademais, como do texto da referida resolução se constata, foi retirado do ordenamento jurídico o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, em sua atual redação, o que impede, de igual modo (e sem qualquer discussão, neste aspecto), a chamada sub-rogação legal.

Portanto, a Resolução do Senado, com a publicação no diário oficial, passa a ter efeito imediato sobre a legislação em vigor. A lei que regulamenta a cobrança do FUNRURAL, deste modo, deverá ser lida da seguinte forma:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017)

II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017).

Ou, no preâmbulo da Lei nº 8.212/91, a seguinte anotação (com a mesma força):

...

(Vide Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

O objetivo da resolução senatorial, como observado, é retirar base de cálculo e alíquota do FUNRURAL, na atual redação da Lei de Custeio, dada pela Lei nº 9.528/1997 (em que pese esta MP tenha os alterado, porém com efeitos só a partir de



CD/18903.78363-71



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

janeiro de 2018). Além disso, tal resolução desobriga o adquirente de produção da retenção e recolhimento dos 2,1% incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, tendo em conta que o art. 30, inciso IV, também foi fulminado pela medida, senão vejamos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017).

Ou, tal como no caso anterior, no preâmbulo da Lei n.º 8.212/91, a seguinte anotação (com a mesma força):

...
(Vide Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

Em resumo, vigora hoje, apenas o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 10.256/2001, contudo, sem os elementos necessários para tornar exigível a contribuição ao FUNRURAL. A Resolução do Senado, ademais, acaba também por resolver o problema do chamado “passivo do Funrural”, dado o efeito retroativo da medida, impedindo que a Receita autue produtores e adquirentes, pois, sem base legal, o Estado exator não terá os elementos necessários (alíquota, base de cálculo e sub-rogação) para promover o lançamento tributário. Neste sentido a orientação da legislação em vigor, que vincula a administração pública e da própria PGFN sobre os efeitos da resolução em caso paradigma:

DECRETO N.º 2.346/1997:

“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.



CD/18903.78363-71



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, **dotada de eficácia ex tunc**, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a **suspensão de sua execução pelo Senado Federal.**”

PARECER DA PGFN Nº 437, DE 19 DE MARÇO DE 1998:

“...IV e VI). Não cabe mais saber qual a linha interpretativa possui maior, ou menor, rigor científico. **A verdade inexorável é: o Decreto presidencial adotou a tese do efeito “ex tunc” e isto basta.** (...) 28. Neste sentido, colhemos importantes manifestações, como a lição do eminente Ministro CELSO DE MELLO, vazada neste termos: **“O ato do Senado Federal, dando efeito erga omnes à decisão do Supremo Tribunal Federal, como bem acentua Gilmar Ferreira Mendes, após passar em revista o próprio papel dessa instituição no contexto das sucessivas Cartas da República, também tem o evidente caráter retroativo.”** (RE Nº 136.215- RJ, em 18.02.93). (...) V Conclusões 46. **Por todo o exposto, podemos concluir que: V – o Decreto Nº 2.346, de 1997, impôs, com força vinculante para a Administração Pública federal, o efeito “ex tunc” ao ato do Senado Federal que suspenda a exceção de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF (§ 2º do art. 1º c/c o § 1º do mesmo artigo);”**.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 60, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005:

“...Art. 1º **A suspensão, pela Resolução nº 26 do Senado Federal, da execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional.**”

Por esta razão não se pode admitir, sob pena de frontal violação aos postulados da segurança jurídica, proteção à confiança e separação e independência dos Poderes da República, que um julgamento por maioria eventual (6 x 5) e precária, como foi o



CD/18903.78363-71



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

caso do RE 718.874, julgado em 31 de março deste ano, restabeleça a cobrança sobre os produtores rurais em todo o Brasil, sem, ao menos, aguardarmos o seu trânsito em julgado. Quanto mais agora, na vigência da Resolução 15, de 2017, que retira, com efeito retroativo, toda a base legal para o lançamento tributário.

Por corolário, a presente emenda tem por escopo tornar a Medida Provisória efetiva, respeitar a eficácia e validade da Resolução senatorial n.º 15, de 2017 e, sobretudo, atender aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Cumpre salientar, ainda, que o plano de regularização tributária de que trata a presente Medida Provisória e nos termos em que proposto, coloca em risco milhões de empregos e pode levar a uma quebradeira generalizada entre os pequenos e médios produtores rurais empregadores e adquirentes.

Portanto, a observância à Resolução do Senado é a única forma de manter a segurança jurídica necessária para os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes, continuem em suas atividades, permanecendo em sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País. Aliás, os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise, sendo absolutamente temerário imputar a tal categoria, locomotiva da economia nacional, um débito absolutamente precário e que ainda pende de definição por parte do Poder Judiciário.

Vale destacar, ainda, que o E. STF fatalmente, terá de rever o que está precária e provisoriamente decidido no RE 718.874, eis que não subsiste ao fato de que os incisos foram retirados do ordenamento jurídico por decisão do próprio STF (RE 363.852), mesmo que em controle difuso. Decisão esta estendida, com efeitos *erga omnes*, pela **Resolução n.º 15, de 2017, publicada no D.O.U. de 13 de Setembro de 2017**. Por esta singela razão, jamais poderiam ter sido aproveitados pela Lei 10.256/2001, que apenas alterou o caput do art. 25 da Lei de custeio, os incisos I e II. Base de cálculo, alíquotas e sub-rogação, deste modo, nunca existiram no mundo



CD/18903.78363-71



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

jurídico, dado o efeito retroativo do reconhecimento da inconstitucionalidade por meio da Resolução Senatorial.

Está aí o grande equívoco do RE 718.874. A Lei de 2001 nunca “aproveitou” os incisos, como apressadamente acaba por considerar o Poder Executivo, e isso por força de lei. **Ocorre que a Lei Complementar n.º 95/98, a chamada lei das leis, não admite o aproveitamento de redações consideradas inconstitucionais pelo Supremo, senão vejamos:**

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

...

*c) **é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal**, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26.4.2001)*

Ora, é tão elementar e primário o erro constante da MP 793, ao admitir a exigibilidade de um débito *sub judice* (jamais poderá prevalecer o que julgado pela maioria eventual da Corte Suprema no RE 718879, notadamente agora, após a entrada em vigor da Resolução 15, de 2017), que **o substitutivo global ora apresentado é a única medida capaz de assegurar, como mencionado, o respeito aos princípios da segurança jurídica e proteção à confiança**, garantindo, ainda, a geração de empregos, a manutenção de renda ao homem do campo e a estabilização da economia,



CD/18903.78363-71



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

dada a importância do agropecuária e dos produtores rurais para o Brasil (questão de soberania nacional e segurança alimentar).

De outro lado, a conveniência política se sustenta na medida em que situação de grave instabilidade social restou verificada (v.g. audiência pública da Câmara e do Senado realizada no dia 03/05/2017, no auditório Petrônio Portela), colocando em risco a segurança alimentar dos cidadãos brasileiros, na medida em que as investidas da Receita Federal ao patrimônio dos produtores rurais (mesmo nas condições mencionadas pela MP que trata de confissão de uma dívida *sub judice*), os coloca em situação de inviabilidade financeira, comprometendo a produção do setor primário, ante a interpretação equivocada de normas jurídicas pela Receita Federal. Avanço ilegal dos órgãos exatores que podem ser contidos com a aprovação do presente substitutivo.

Tal fato, é importante destacar, restou clarificado em audiência realizada no Palácio do Planalto no dia 10/10/2017, com representantes dos produtores rurais, Andaterra, Aiba, UDR, Abrafrigo, Feplana, dentre outras e que contou com a presença do Presidente da República, Michel Temer e dos ministros da Fazenda, Henrique Meirelles, do Planejamento, Dyogo Oliveira, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Blairo Maggi. Na ocasião os produtores tiveram a oportunidade de relatar o descumprimento, pela Receita Federal, PGFN e Casa Civil, da Resolução do Senado, além de que qualquer tipo de parcelamento ou débito não é pelos produtores reconhecido e mesmo se fosse não haveria capacidade financeira, entre todos os segmentos do agro para o adimplemento. Insistiram que a manutenção da cobrança por parte da Receita, ao alvedrio da Lei e da estabilidade social, poderá levar à quebra de pequenas e médias empresas adquirentes e à insolvência dos produtores rurais com perda de postos de trabalho e consequências danosas e imprevisíveis para o abastecimento, com risco iminente à recuperação do crescimento econômico. Por esta razão, o Sr. Presidente Michel Temer sugeriu aos presentes que a Medida Provisória 793 acolhesse o disposto na Resolução n.º 15, de 2017, de maneira a resolver, em definitivo, a questão referente ao Funrural.

No mesmo sentido, o parecer da lavra do Ilustre Jurista e um dos maiores Constitucionalistas do Brasil, Professor Ives Gandra Martins:



CD/18903.78363-71



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
<i>“Isto posto, concluímos, tendo examinado apenas as forças constitucionais da Resolução do Senado nº 15/17, que tem ela validade “ex tunc” e, em face disso, o artigo 25 da Lei 10.256/01 ficou esvaziado de conteúdo, pois os incisos que determinaram aquela incidência foram retirados pelo Senado Federal, <u>sem terem sido expressamente nela mencionados.</u> À evidência, a teoria de arrastamento não se aplica para as declarações de constitucionalidade, mas apenas para aquelas de inconstitucionalidade. Pelos mesmos motivos o artigo 30, inciso IV, da Lei 8212/91 deixou de existir.”</i> Ao fim e ao cabo, justificam-se às reduções das alíquotas de que trata o artigo 2º e 3º do presente substitutivo, a fim de que os princípios da igualdade de todos perante a lei, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva sejam assegurados, posto que referidas contribuições devem guardar certa equivalência em relação ao que deveria ser recolhido sobre a folha de salários. Portanto, tendo em conta o VPB agropecuário (base de cálculo da atual contribuição) e a relação do número de empregos diretos no setor primário brasileiro, segundo dados do DIEESE, temos que para assegurar os princípios citados, preconizados nos arts. 5º, 145, §1º e 150, II da CF, as alíquotas devem ser reduzidas. Outrossim, modificou-se a base de cálculo a fim de que a inconstitucionalidade flagrante e presente na base de cálculo até então adotada seja corrigida, curvando-se a Lei Ordinária ao disposto no §8º do art. 195 da Constituição Federal. Por estas razões, fica justificada a presente emenda. Sala da Comissão, 26 de junho de 2018. Assinatura: Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS				



CD/18903.78363-71